



Pregão Presencial nº 11/2020.

Objeto: A possível contratação de empresa desenvolvedora de software para fornecimento de licença de uso sem limitação de usuários, instalação, manutenção, treinamento e suporte técnico para sistema informatizado de Gestão Pública do Município de Ribeirão Claro, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Recorrente: IPM Sistemas Ltda.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio que decidiu desclassificar a proposta apresentada pela empresa IPM Sistemas Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 01.258.027/0001-41, uma vez que julgou o descumprimento da alínea “d” no subitem 14.2.4, do Edital de Pregão Presencial nº 11/2020 (PMRC), visto que a proposta apresentada tinha objetivo de fornecer o sistema a ser contratado pelo modo datacenter, ou seja, o sistema não ficaria instalado no servidor do município.

O Recorrente alega que houve ofensa direta ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, atingida a finalidade posta no item 14.2.4, alínea d, do Edital, a decisão de desclassificação da ora Recorrente não se demonstra razoável ou plausível, especialmente considerando que não há no edital vedação ao fornecimento do sistema em nuvem, muito menos especificações de que o sistema contratado deve ser desktop.

Argumenta que, de forma bastante subjetiva, a indicação da necessidade de que, havendo interrupção no fornecimento de internet, não haja paralisação do sistema.

Corroborando que, nesse sentido, é importante esclarecer que a referida exigência é amplamente cumprida pela ora recorrente através da replicação do banco de dados, a qual, além de possibilitar a manutenção na estrutura do Município uma cópia da base de dados utilizada no Datacenter, ainda garante segurança adicional aos dados.

Salienta que tanto é fato que a referida tecnologia supre as necessidades do certame, que o próprio edital exige em seu item 14.2.4 *“permitir realizar atualização do sistema e do banco de dados de forma padronizada através de setups de instalação com instruções passo a passo, possibilitando: [...] q.10) o sistema poderá ser trocado do ambiente servidor local para o ambiente nuvem sem custo adicional”*.

Não foram apresentadas contrarrazões.



É o relatório.

II – Fundamentação

Considerando se tratar de um quesito técnico a temática da desclassificação da requerente, os memoriais do recurso foram encaminhados ao Setor de Informática, entidade responsável pela elaboração do termo de referência que deu início ao processo licitatório, para análise e considerações.

O Sr. Luiz Henrique Amadeu, chefe do Departamento de Informática, alegou que:

No item 14.2.4 “[...] d) O Sistema e a base de dados com todas as informações de todos os módulos deverão ficar residentes nos Servidores do Departamento de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro”, de fato não há no edital vedação ao fornecimento de sistema em nuvem, no entanto, o edital impõe que o sistema DEVERÁ ficar instalado no servidor do Departamento de Informática do Município de Ribeirão Claro e SE O MUNICÍPIO ASSIM DESEJAR FUTURAMENTE O SISTEMA PODERÁ ser trocado do ambiente do servidor local para o ambiente em nuvem sem custo adicional conforme estabelecido no termo de referência “[...] q.10) o sistema poderá ser trocado do ambiente do servidor local para o ambiente em Nuvem sem custo adicional”. Em virtude da necessidade de evitar que o atendimento ao público e os trabalhos internos das secretarias e departamentos sejam suspensos pela falta de acesso ao sistema, o Departamento de Informática do Município de Ribeirão Claro optou para que o sistema nesse momento seja instalado no servidor do Departamento de Informática do Município de Ribeirão Claro, uma vez que a infraestrutura do município ainda não está planejada para sistemas em nuvem, demandando ainda estudos de tecnologias a serem adotados.

A proponente foi desclassificada em virtude do não cumprimento do item 14.2.4, alínea “d” onde, inclusive durante a sessão de processamento da licitação, conforme consta em ata, foi questionado ao representante legal se o sistema poderia ser instalado no servidor localizado no Departamento de Informática do Município de Ribeirão Claro, e o mesmo disse que não assumiria o comprometimento, deixando claro que a proponente não ofereceria serviço compatível com o exigido no Edital.

Dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública podemos destacar o da eficiência, a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra “Direito Administrativo” (2019), aponta o ensinamento de Jesus Leguina Villa (1995: 637) “[...] a eficácia é um princípio que não deve subestimar na Administração de um Estado de Direito, pois o que importa aos cidadãos é que os serviços públicos sejam prestados adequadamente. A Administração Pública tem por objetivo atuar em prol do coletivo, visando atender as necessidades dos cidadãos, uma



vez que o interesse público é superior ao interesse privado. Partindo dessa óptica, fica evidente que a exigência do sistema estar instalado no servidor do município não trata de mero capricho, mas visa atender às necessidades atuais da administração pública, minimizando o risco da ausência de fornecimento do sistema, que viria acarretar paralisação na prestação dos serviços, cumprindo assim o princípio da eficiência.

A requerente alega que a decisão da Pregoeira em desclassificá-la ofende o princípio da razoabilidade, vejamos o que nos ensina mais uma vez Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra "Direito Administrativo" (2019) apontando a fala de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1989:37-40) ao afirmar que, pelo princípio da razoabilidade, "*o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos*", diante disso, não pode ser considerada desarrazoada a desclassificação, uma vez que a classificação da proposta infringiria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que um princípio não pode ser superior ao outro.

Novamente a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 41, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação consoantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados** (art. 48, inciso I). (GRIFEI)

Quando a Administração estabelece, no edital ou carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumprindo os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no



edital. (DIREITO ADMINISTRATIVO / MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO. – 32. ED. – RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2019.)

Já se pronunciou sobre o assunto o Supremo Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.
2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF-4 – AC: 50055113720144047215 SC 5005511-37.2014.4.04.7215, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUARTA TURMA)

Conforme as afirmações acima, observa-se ainda que a aceitação da proposta da requerente infringiria o princípio da isonomia, pois não estaria tratando as proponentes com igualdade perante os termos do Edital.

Deve-se considerar ainda que se a proponente desclassificada não concordasse com a exigência do edital referente à instalação do sistema no servidor do município deveria tê-lo impugnado dentro do prazo legal, porém a mesma não o fez, se propondo em participar do certame tendo apresentado uma declaração de pleno atendimento aos requisitos necessários para habilitação e proposta.

III - Conclusão

Assim sendo, tendo em vista as constatações acima, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA.**

Encaminhe-se a decisão em questão para a autoridade superior, a fim de que se manifeste sobre o caso em tela.

Ribeirão Claro, 16 de março de 2020.

Jaqueline de oliveira Barão
Pregoeira Oficial